

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.337/2021
(Dos Srs. Bohn Gass e Afonso Florence)

Altera Lei nº 13.149 de 2015 que alterou as Leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713 de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

Apresentação: 11/08/2021 17:19 - PLEN
EMP 85 => PL 2337/2021

EMP n.85

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Suprimam-se o **art.33** e os **§§ 4º e 5º** do **art.29** do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.337, de 2021, e dê-se a seus artigos nº **23, 24, 25, 26, 29, 34 e 40** a seguinte redação:

Art. 23. Os rendimentos dos fundos de investimento em ações a que se refere o art. 18 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, continuarão isentos até 31 de dezembro de 2023 e serão tributados na forma prevista no art. 24 desta Lei, a partir de 1º de janeiro de **2023**.

Art. 24. Os cotistas dos fundos e clubes de investimento em ações serão tributados pelo imposto sobre a renda no resgate de cotas à alíquota de **20% (vinte por cento)**.

.....

Art. 25. Os cotistas dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Creditório (FIC FIDC) serão tributados pelo imposto sobre a renda no resgate de cotas e na distribuição de rendimentos à alíquota de **20% (vinte por cento)**.

.....

Art. 26.

.....

§ 6º No resgate de cotas em ativos financeiros, o imposto sobre a renda incidirá, à alíquota de **20% (vinte por cento)**, sobre a diferença positiva entre o valor patrimonial da cota no fechamento do dia do resgate e o valor do custo de aquisição da cota no mercado secundário, conforme o caso, deverá ser retido e recolhido pelo administrador do fundo na forma prevista na legislação vigente.

§ 7º No resgate de cotas em moeda, o imposto sobre a renda incidirá sobre a diferença entre o valor do resgate e o custo de aquisição, à alíquota de **20% (vinte por cento)**.



.....
.....
Art. 29.

.....
.....
§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput serão considerados pagos ou creditados em 1º de janeiro de 2022 e tributados pelo Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza à alíquota de **20% (vinte por cento)**.
.....

.....
.....
Art. 34.

.....
.....
“Art. 2-B. Observado o disposto no art. 2º, os rendimentos e os ganhos auferidos pelos Fundos de Investimento em Participações não qualificados como entidades de investimento que não tenham sido distribuídos aos cotistas até 1º de janeiro de 2022 ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza na fonte à alíquota de **20% (vinte por cento)** e serão considerados pagos ou creditados aos seus cotistas nessa
data.
.....

§ 2º Incumbe ao cotista prover, previamente ao administrador do fundo de investimento, os recursos necessários ao recolhimento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza devido na forma prevista neste artigo.

§ 3º Vencido o prazo de que trata o § 1º deste artigo, e não havendo pagamento ou parcelamento regular nos termos do inciso II do § 2º, o fundo não poderá realizar distribuições ou repasses de recursos aos cotistas ou realizar novos investimentos enquanto não ocorrer a quitação integral do imposto, com os acréscimos legais devidos.”
.....

.....
.....
Art. 40.

.....
.....
II - será tributado à alíquota de **20% (vinte por cento)**, na hipótese de pessoas físicas e de pessoas jurídicas isentas e optantes pelo Simples Nacional.



Justificação

Buscamos com esta emenda equalizar a alíquota da tributação sobre rendimentos de certas aplicações financeiras com a alíquota proposta pelo próprio PL para a tributação sobre a distribuição de lucros e dividendos. Não há razão para privilegiar os rendimentos oriundos de aplicações financeiras em relação àqueles distribuídos por pessoas jurídicas. Ao contrário, tal privilégio é socialmente injusto e economicamente ineficaz, ao gerar um desincentivo ao investimento produtivo totalmente indesejável.

Ainda, busca-se suprimir a possibilidade de que a tributação dos rendimentos acumulados entre a aplicação inicial e 1º de janeiro de 2022 pelos fundos de investimentos constituídos sob a forma de condomínio fechado, já beneficiados ao longo desse período pela ausência da cobrança do come-cotas comum aos demais fundos, seja feita à alíquota de somente 10%, ou seja, inferior àquela aplicada a qualquer aplicação financeira (exceto às isentas). Essa alíquota reduzida significaria um privilégio absolutamente exorbitante concedido à fração da população de mais alta renda, que é quem aplica recursos nesse tipo de fundo.

Por ter convicção da importância de tais alterações ao PL 2.337/2021, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 11 de agosto de 2021.

Deputado Bohn Gass – PT/RS

Deputado Afonso Florence – PT/BA





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Bohn Gass)**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD210007732400, nesta ordem:

- 1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

